

## Processo Licitatório nº 116//2024

PROCESSO SEI: 19.16.3898.0048890/2024-46

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma contínua, em unidades do Ministério Público localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos.

Impugnação: Solicitação nº 0003 - SIAD

Impugnante: Tutori Segurança Armada e Vigilância Ltda.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1 – RELATÓRIO

A empresa Tutori Segurança Armada e Vigilância Ltda., CNPJ ° 24.975.944/0001- 42, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, em virtude de sua discordância com algumas exigências editalícias.

Em síntese, a impugnante investe contra os requisitos exigidos relativa à qualificação econômico-financeira e quanto ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) no tocante à Comprovação do Fato Acidentário de Prevenção (FAP) e quanto a alíquota de PIS e COFINS. Nesse sentido, pugna pela alteração do edital.

É o breve relato.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e observou os requisitos formais previstos no item 2 do Edital, razão pela qual deve ser apreciada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar a questão arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

#### 2.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

No item 3.3.5 do Anexo III do edital estabelece o percentual mínimo de 16,66% para comprovação do CCL Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) sobre o valor estimado para a contratação. A impugnante alega que a incidência do percentual mínimo exigido deverá se referir “ao valor do lance e não ao valor da contratação” por representar um valor muito elevado para se configurar como mínimo do CCL, e que restringiria a participação de licitantes no certame.

Em face da natureza eminentemente técnica da matéria em questão, a Comissão de Contratação em Matéria Relacionada À Contabilidade e Finanças da PGJ foi solicitada a se manifestar e apresentou o seguinte parecer:

“Em atenção a ressalva pontuada pela Empresa Tutori Segurança e Vigilância Ltda, Doc7669568, referente ao item "III - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO 116/2024 - DOS

PARÂMETROS PERMITIDOS EM LEI – REGISTRO DE PREÇOS – MERA ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE" Trata-se de objeto que se enquadra no conceito de serviço de dedicação exclusiva continuada e, como tal, adotamos como referência a IN 5 de 26/05/2017 da SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. O percentual Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercício social, visa demonstrar a capacidade de arcar com pelo menos 6 meses da execução contratual. Considerando sua posição estática do Balanço analisado. A definição do preço estimado como base de cálculo do Capital Circulante Líquido tem como princípio o tratamento isonômico entre os licitantes e o mínimo exigido deverá ser igual para todos."

Dessa forma, o critério de qualificação econômico-financeira exigido pela administração pela regra de 16,66% de CCL encontra-se consolidada na IN SEGES/MP nº 05, de 2017, e que serve como paradigma para toda a Administração Pública nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

*IN 05/2017 - 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:*

(...)

*b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (grifo)*

Acresça-se o parecer técnico da Comissão de Contratação em Matéria Relacionada À Contabilidade e Finanças da PGJ neste processo, quando da análise da minuta de edital, para a exigência quanto à qualificação econômico-financeira:

“(…) 3.3.5 - A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis virgula sessenta e seis por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis dos 2(dois) últimos exercícios social;

3.3.6 – O licitante deverá comprovar, ainda, que possui:

3.3.6.1 – Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

3.3.6.2. – Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pelo licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura desta licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio da declaração de que trata do subitem 3.2, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa dos dois últimos exercícios social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, o licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Quanto ao percentual de acréscimo para consórcios em relação ao valor exigido de licitante individual para habilitação econômico-financeira, sugiro o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual.

As exigências acima são justificadas pelo valor estimado da contratação e por tratar-se de serviço continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, sob o regime de execução indireta ("terceirização").

Sendo assim, é importante que esta PGJMG contrate empresas financeiramente sólidas e que tenham capacidade de cumprir a execução do contrato, uma vez que, caso a contratada não cumpra suas obrigações acarretaria em danos ao ente público.

Nesse caso a exigência cumulativa de índices e PL mínimos se justificam por ser uma forma de resguardar os interesses da instituição, sendo que os primeiros demonstram a solidez e a capacidade da empresa em honrar seus compromissos e o segundo garante que o ente público contrate com empresas que possuam porte compatível ao objeto licitado."

Logo, denota-se que não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade, e por isso, razão não assiste à impugnantia em sua alegação de retificação do edital.

## **2.2 – DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) – DA COMPROVAÇÃO DO FATO ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) E DA ALÍQUOTA DE PIS E COFINS**

Sobre o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e da Alíquota de PIS e Confins, a unidade técnica, Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização (DIFIT), se posicionou, por se tratar de matéria técnica, conforme

parecer abaixo:

Em atenção ao Despacho 7669576, após análise pomenorizada do item "IV - DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) – DA COMPROVAÇÃO DO FATO ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) E DA ALÍQUOTA DE PIS E COFINS" da peça impugnativa (7669568) informamos o que se segue.

1 – Quanto ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) – Da Comprovação do Fato Acidentário de Prevenção (FAP). No item G -Risco Ambiental do Trabalho Ajustado – RAT ajustado\* do Submódulo 2.1 - Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições do Apenso IV – Memória de Cálculo dos Custos da Contratação consta a seguinte explicação:

\* *RAT Ajustado = RAT x FAP*

·*O RAT do serviço de vigilância é 3% (três por cento), conforme dispõe o anexo V do Decreto nº 3.048/1999.*

·*O FAP (Fator Acidentário de Prevenção) foi criado com a publicação do Decreto nº 6.042/2007, tendo como principal objetivo incentivar as empresas a melhorar suas condições de trabalho. Trata-se de um multiplicador calculado a partir do grau de acidentalidade na empresa. Ele é aplicado sobre o RAT e varia entre 0,5000 e 2,000.*

·*Sendo assim, a contratada deverá consultar o FAP (<https://hfap.dataprev.gov.br/>) atribuído a ela pelo Ministério da Previdência Social, processar o cálculo do RAT ajustado e informá-lo corretamente no preenchimento da planilha de composição de custos.*

·*A alteração do percentual do RAT ajustado, no decorrer do contrato, somente será processada mediante solicitação e comprovação da contratada.*

Diante disso, cada empresa poderá ajustar o valor retromencionado, de acordo com o FAP atribuído a ela pelo Ministério da Previdência Social, não havendo prejuízo a nenhum dos participantes.

Quando a empresa alterar esse valor na planilha de custos para ajustar à sua própria realidade nesse quesito, haverá, automaticamente, alteração no valor final do custo apresentado, conforme disposto na aba “Instruções para o Licitante”, constante do Apenso IX – Planilha de Composição de Custos, cujo excerto é apresentado a seguir:

*“REDUÇÃO DO RAT AJUSTADO - SUBMÓDULO 2.1 - ITEM G*

*O PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO PARA RAT AJUSTADO É DE 6% (3% DE RAT MULTIPLICADO POR 2 DE FAP). Este item poderá ser reduzido na licitação. Para tanto, o licitante deverá alterar o valor contido NA célula "D31" da aba " BASE PLANILHAS" deste Apenso. Ressalva-se que a modificação desse item na célula retromencionada promoverá a atualização em todas as demais abas, sem necessidade de qualquer outra alteração manual em outro campo deste Apenso. O percentual informado pela licitante vencedora para este item será praticado durante todo o período de vigência do contrato e o valor correspondente apurado na proposta será fixo para cada posto. A alteração do percentual do RAT ajustado, no decorrer do contrato, somente será processada mediante solicitação e comprovação da contratada.”*

Verifica-se que, embora a composição de custos tenha sido realizada com base no RAT Ajustado máximo de 6%, cada licitante possui liberdade para alterar essa rubrica, o que assegura a competitividade do certame.

Nesse ponto, a empresa ainda pondera o seguinte:

*“Indubitavelmente, cada empresa licitante tem o seu FAP, e, portanto, não pode considerar no presente edital de licitação como apto financeiramente, bem como o CCL ou Capital de Giro, de, no mínimo 16,66% do valor estimado para contratação, devendo, portanto, alterar a cláusula 3.3.5 do edital para “bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis virgula sessenta e seis por cento) **do valor do lance da contratação.**”*

Observa-se que esse apontamento se relaciona ao item III da peça impugnativa que será respondido pela Comissão de Contratação em Matéria Relacionada à Contabilidade e Finanças.

2 – Quanto a alíquota de PIS e COFINS

No Apenso IV – Memória de Cálculo dos Custos da Contratação, item C – Tributos, do Módulo 6 da Planilha de custos da Contratação consta o seguinte:

*“C – Tributos: compreende os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, de acordo com o regime de tributação de cada empresa participante. Para composição da planilha de custos os tributos foram definidos utilizando-se o regime de tributação do Lucro Real, **no entanto, o licitante deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução do contrato. (Grifo nosso)** O fator de divisão que é a base para o cálculo da tributação é estimado a partir das alíquotas dos tributos incidentes na prestação dos serviços e é resultado da seguinte fórmula:*

$$Fator = [(100 - (PIS + Cofins + ISS))/100]$$

*C.1 – Tributo Federal (PIS): corresponde à incidência das alíquotas do PIS sobre o valor da base para cálculo dos tributos. Utilizou-se as alíquotas de 1,65% para o PIS, conforme Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, sobre o custo total do serviço.*

*Ressalta-se que a alíquota informada na planilha da proposta poderá ser alterada somente numa eventual mudança do regime tributário, mediante solicitação e comprovação da contratada.*

**Ressalva-se que a alíquota do PIS poderá ser reduzida durante a licitação. Para tanto, o licitante deverá alterar o percentual constante na fórmula da célula C107 - aba "BASE PLANILHAS" do Apenso IX. A alteração será automaticamente aplicada nos demais campos do referido Apenso para composição do valor da proposta. Demais orientações para obtenção deste valor poderão ser observadas na aba "INSTRUÇÕES PARA O LICITANTE" contida no Apenso IX – Planilha de Composição de Custos.**

*C.2 – Tributo Federal (COFINS): corresponde à incidência das alíquotas do COFINS sobre o valor da base para cálculo dos tributos. Utilizou-se as alíquotas de 7,6% para a COFINS, conforme Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, sobre o custo total do serviço.*

*Ressalta-se que a alíquota informada na planilha da proposta poderá ser alterada somente numa eventual mudança do regime tributário, mediante solicitação e comprovação da contratada.*

**Ressalva-se que a alíquota do COFINS poderá ser reduzida durante a licitação. Para tanto, o licitante deverá alterar o percentual constante na fórmula da célula C107 - aba "BASE PLANILHAS" do Apenso IX. A alteração será automaticamente aplicada nos demais campos do referido Apenso para composição do valor da proposta. Demais orientações para obtenção deste valor poderão ser observadas na aba "INSTRUÇÕES PARA O LICITANTE" contida no Apenso IX – Planilha de Composição de Custos."**

Como se verifica no excerto acima, em que pese no instrumento convocatório constar percentuais de PIS e COFINS baseados no Lucro Real, foi destacado que cada licitante deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução do contrato.

Ademais, as instruções, para ajuste dos tributos conforme regime de tributação de cada licitante, podem ser localizadas na aba "INSTRUÇÕES PARA O LICITANTE" contida no Apenso IX – Planilha de Composição de Custos."

Isso posto, verifica-se que não há prejuízo à competitividade dos licitantes com regime diferente do estipulado para composição da estimativa de custos, visto que, se o licitante é optante por regime diferente a proposta será aceita conforme tal opção."

Diante do exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

### 3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, perante a natureza técnica e jurídica das matérias sob apreciação e aos fundamentos expostos não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, esta Pregoeira posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante.

Belo Horizonte - MG, 1º de julho de 2024.

Simone de Oliveira Capanema  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 02/07/2024, às 11:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7684279** e o código CRC **1806354A**.

Processo SEI: 19.16.3898.0048890/2024-46 / Documento SEI: 7684279

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DGCL-LICITACOES

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)